

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 2015.**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos para as empresas recém-criadas, visando incentivar o empreendedorismo e a formalização de empresas já existentes.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relator:** Deputado EDMAR ARRUDA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei Complementar nº 212, de 2015, em sua proposição original altera a redação do § 2º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e acrescenta os §§ 27 e 28 com o intuito de estabelecer reduções nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas por períodos pré-determinados.

Segundo a redação do parágrafo segundo as referidas alíquotas sofrerão redução no importe de 30% para novas empresas com até 12 meses do início de suas atividades e de 15% para as empresas que possuírem entre 12 a 24 meses de atividade.

O Projeto de Lei Complementar acrescenta o § 27 ao artigo 18, estabelecendo que os empresários já agraciados pelos redutores de impostos só poderão desfrutar novamente do benefício, após 2 (dois) anos em se tratando de novas empresas que possuírem ramos distintos ou 4 (quatro) anos para empresas que possuírem o mesmo ramo da atividade exercida pela primeira empresa criada.

Acrescenta ainda o § 28 ao referido artigo, trazendo como sanção ao empresário que comprovadamente tenha iniciado suas atividades com o intuito

exclusivo de beneficiar-se das reduções previstas, pelo qual deverá restituir em dobro os valores outrora reduzidos e ainda ficará impedido de receber o benefício pelo período de 10 anos.

Na exposição de motivos esclarece o autor que o objetivo principal do projeto é impulsionar e fomentar os primeiros anos de atividade de uma pequena ou microempresa no país, tendo em vista as dificuldades econômicas e a alta carga tributária imposta às mesmas.

Ao Projeto principal foi apresentado um substitutivo pelo Ilustre Deputado Vinícius Carvalho o qual buscou ampliar as benesses concedidas pelo Projeto original, propondo que os redutores sejam mais abrangentes oferecendo as empresas recém-criadas 30 % de descontos nas alíquotas no primeiro ano, 20% no segundo ano e 10% no terceiro ano, mantendo-se as regras de reincidência do benefício e a sanção de proibição de ser beneficiado pelo período de 10 (dez) nos casos previstos.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), que aprovou, na forma do substitutivo, o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2015.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório

## **II- VOTO DO RELATOR**

Conforme preconiza o artigo 32, X, “h”, cc o artigo 53, II, todos do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA)”.

O Projeto de Lei em comento busca ampliar as benesses já concedidas às pequenas e microempresas com o intuito de impulsionar novos empresários com a redução das alíquotas de impostos de forma que permita ao empreendedor se firmar no mercado, bem como de forma indireta busca reduzir a informalidade de várias empresas que se enquadrariam no Simples Nacional.

Assim, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da proposição, não podem olvidar que o País, já concede diversos benefícios fiscais e administrativos para as pequenas e microempresas desde a edição do Simples (Lei nº 9.317/96), onde houve redução da carga tributária, simplificação da escrituração fiscal, pagamento em documento único relativo aos tributos devidos dentre outros benefícios; nesse segmento foi editada ainda a Lei Complementar nº 123/2006, que ampliou os benefícios do Simples a fim de reduzir custos e simplificar a administração das empresas. E ressalte-se, recentemente foi sancionada também a intitulada Lei Crescer sem Medo (Lei Complementar nº 155/2016) que alterou o Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração dos impostos devidos por optantes do Simples Nacional, bem como foi ampliado o teto para ingresso no regime das pequenas e microempresas.

Ao adentrar na análise do impacto orçamentário e financeiro da proposição a LRF, em seu art. 14, caput, assim dispõe:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de

tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. ( **grifou-se**)

No tocante à LDO 2017 (Lei 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016), o artigo 117 estabelece que as proposições que tragam em seu teor impacto orçamentário na receita, deverão estar acompanhadas de estimativa desse impacto no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes para efeitos de adequação e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, vejamos:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Verifica-se que o projeto de Lei Complementar e seu Substitutivo em apreço instituem incentivos fiscais que, inquestionavelmente, acarretam renúncia de receita tributária na forma de alteração das alíquotas durante três anos consecutivos. Apesar disso, não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

A súmula nº 1 de 2008, editada por dessa douta Comissão de Finanças e Tributação- CFT, reconhece a incompatibilidade de qualquer proposição legislativa que conflite com a LRF que deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, vejamos:

”É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei De Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Destarte, sob o ponto de vista formal, as proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, haja vista que a finalidade pretendida pelo Projeto de Lei

Complementar nº 212, de 2015 acarretará alterações nos orçamentos públicos sem a devida previsão ou medidas compensatórias.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, das mencionadas propostas, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº212, de 2015 e do substitutivo aprovado pela** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ( CEDEICS), ficando assim **dispensada a apreciação de seus respectivos méritos**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Edmar Arruda

Relator